



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 04 / 2001
Rubrica

408

Processo : 13808.000074/96-17
Acórdão : 203-07.086

Sessão : 21 de fevereiro de 2001
Recurso : 108.388
Recorrente : ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO –
Recurso apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência (art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações) não é conhecido por sua manifesta perempção. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf



Processo : 13808.000074/96-17
Acórdão : 203-07.086
Recurso : 108.388
Recorrente : ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA., às fls. 09/10, é autuada por falta de recolhimento da COFINS nos períodos de 03/94 a 12/94, exigindo-se no auto de infração a contribuição devida, a multa de ofício e os juros de mora até a data de lavratura do mesmo, perfazendo o crédito tributário o total de 425.800,64 UFIR. Às fls. 10 estão especificados o fato gerador, o valor tributável e o enquadramento legal.

Impugnando tempestivamente o feito (doc. fls. 13/24), a autuada argui que o fiscal autuante considerou ilegal a compensação efetuada entre os débitos referentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos em questão com os valores recolhidos a maior (com alíquota superior a 0,5%) a título de FINSOCIAL, autorizada pela Lei nº 8.383/91. Pede, ao final, a homologação da compensação.

A autoridade singular, reduzindo o percentual da multa de ofício de 100% para 75%, às fls. 26/29, indefere a impugnação da autuada, em decisão assim ementada:

“COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS A MAIOR DE FINSOCIAL COM DÉBITOS DE COFINS – Compete às Delegacias, Alfândegas e Inspetorias de classe especial da SRF apreciar os processos administrativos relativos a compensação.

MULTA DE OFÍCIO – Aplica-se a lei retroativamente ao ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

*IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA
LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO”.*

Inconformada, a autuada interpõe, INTEMPESTIVAMENTE, o Recurso de fls. 33/38, onde reitera os argumentos expendidos inicialmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000074/96-17
Acórdão : 203-07.086

Às fls. 62/63, há medida liminar, concedida em mandado de segurança, para afastar a exigência de prévio depósito recursal para conhecimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 13808.000074/96-17
Acórdão : 203-07.086

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Preliminarmente, verifico que a contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, não observou o prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações, *"in verbis"*:

"Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total e parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 19/05/1999 (doc. fls. 31 - verso), terça-feira, a interessada protocolizou o recurso em apreço somente em 19/06/1998 (doc. fls. 23), fora do prazo estabelecido pela legislação de regência, que venceu em 18/06/1998, quinta-feira.

Dessa forma, vejo que o apelo é manifestamente perempto e voto no sentido de não se tomar conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO